



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.099

De 28 de novembro de 2003.

**“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MEIO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte de passageiros por meio de táxi constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, consubstanciada pela outorga do Termo de Autorização para Táxi, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Compete ao Departamento Executivo Municipal de Trânsito – DEMUTRAN promover a gestão, a organização e a administração do transporte de passageiros por meio de táxi.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.099 – Fls. 02

## CAPÍTULO II

### DAS AUTORIZAÇÕES

**Art. 3º** - Satisfeitas todas as exigências desta Lei, mediante requerimento dos interessados, serão expedidos, Termos de Autorizações para o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi.

**Art. 4º** - O Termo de Autorização é o documento que habilita o taxista a prestar o serviço de transporte de passageiros e terá a validade por doze (12) meses, desde que observadas todas as exigências desta Lei.

**Art. 5º** - A emissão do Termo de Autorização para Táxi obedecerá à ordem cronológica de inscrição no DEMUTRAN e o que estabelece o artigo 25 desta Lei.

**Art. 6º** - Será emitido apenas um Termo de Autorização para cada taxista, sempre vinculado ao veículo de sua propriedade.

**Parágrafo único** – O taxista poderá indicar um motorista auxiliar, desde que este preencha todos os requisitos exigidos do próprio taxista quanto à habilitação profissional e às exigências contidas nos artigos 13 e 14 desta Lei.

**Art. 7º** - O Termo de Autorização para Táxi é pessoal e vinculado ao veículo, sendo permitida sua transferência apenas nas seguintes situações:

- I - quando ocorrer a morte do taxista;
- II - se ocorrer a incapacidade ou invalidez permanente do taxista, comprovada por perícia médica;
- III - no caso de espólio, viúva ou herdeiros do taxista, quando então o Termo de Autorização será transferido aos mesmos ou a terceiros que indicarem, desde que com autorização judicial;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 1.099 – Fls. 03

IV - quando o taxista obtiver a aposentadoria por tempo de serviço e optar por não prosseguir na atividade;

V - de pai para filho, por qualquer motivo, desde que não haja impedimento legal.

**Art. 8º** - À viúva e aos herdeiros do taxista é assegurada a faculdade de indicar motorista para trabalhar com o veículo.

**Parágrafo único** – O motorista indicado pela viúva e/ou pelos herdeiros do taxista deverá preencher todos os requisitos desta Lei quanto à habilitação exigida do próprio taxista.

**Art. 9º** - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Termo de Autorização para Táxi será procedida mediante o cancelamento do anterior e a expedição de outro em nome do novo taxista pelo prazo remanescente do anterior.

**Parágrafo Único** - Aos atuais taxistas é permitida uma única transferência da autorização a terceiros.

**Art. 10** - Ocorrendo o cancelamento do Termo de Autorização para Táxi, por qualquer motivo, não será expedido outro no prazo de três (3) anos.

**Art. 11** - Não será renovado o Termo de Autorização para Táxi quando o taxista estiver em débito com quaisquer tributos devidos em função da atividade, multas de trânsito e penalidades impostas pelo DEMUTRAN ou, por qualquer motivo, deixar de preencher os requisitos desta Lei.

**Art. 12** – O Termo de Autorização para Táxi deverá conter, além de outras informações indicadas em regulamentos, o nome do taxista, o nome do motorista auxiliar, o número e o nome do ponto de estacionamento, o número do chassi, a placa, a marca e o tipo do veículo.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.099 – Fls. 04

## CAPÍTULO III

### DOS TAXISTAS

**Art. 13** - O serviço de táxi definido nesta Lei será prestado por pessoa física, motorista profissional, que não exerça outra atividade econômica, residente e domiciliado no município de Cajamar, Estado de São Paulo, proprietário de veículo adequado, obrigatoriamente licenciado em Cajamar e que não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso.

**Art. 14** - Além das condições impostas pelo artigo anterior, serão exigidas dos taxistas os seguintes documentos e condições:

- I - documentos que comprovem a propriedade ou a promessa de compra do veículo que será utilizado na prestação do serviço;
- II - Laudo de Vistoria de Táxi;
- III - certidão negativa dos distribuidores criminais da Comarca de Jundiáí, do Foro Distrital de Cajamar e da Comarca da Capital.
- IV - comprovante de residência no Município de Cajamar;
- V - duas fotos 3x4 recentes;
- VI - documento de identidade (RG);
- VII - Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF);
- VIII - Carteira Nacional de Habilitação categoria D;
- IX - Atestado de saúde;
- X - Inscrição de contribuinte autônomo ou individual do Instituto Nacional da Previdência Social – INSS;
- XI - Prova de regularidade junto ao INSS;
- XII - Comprovante expedido pelo DEMUTRAN do Município de Cajamar atestando que o requerente conhece as vias públicas e os bairros do município;
- XIII - Certificado de participação em curso de direção defensiva;
- XIV - Certificado de participação em curso antidrogas



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 1.099 – Fls. 05

**Parágrafo único** - Caso a certidão dos distribuidores criminais for positiva, será exigida a apresentação de certidão de objeto e pé do processo.

**Art. 15** – Aplica-se ao motorista auxiliar referido no parágrafo único do artigo 6º desta lei as mesmas exigências do artigo anterior, exceto as elencadas nos incisos I e II.

### CAPÍTULO IV

#### **Dos veículos**

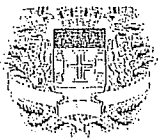
**Art. 16** – O veículo vinculado ao Termo de Autorização para Táxi deverá ser da categoria passeio; com capacidade para transportar, no máximo, quatro (4) passageiros; ter, no máximo, dez (10) anos de uso, a contar da data da sua fabricação; encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

**Art. 17** – Além das condições estabelecidas no artigo anterior, o veículo deverá estar equipado com os seguintes acessórios:

- I - taxímetro ou aparelho registrador devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
- II - placa luminosa no teto com a inscrição TÁXI;
- III - uma tabela de tarifas definidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo o valor da bandeirada e o valor do quilômetro rodado, afixada em local visível e outra que será disponibilizada ao usuário que solicitar.

**Art. 18** – O DEMUTRAN do Município de Cajamar é o órgão responsável pela verificação, constatação e avaliação dos veículos quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 desta Lei.

**Parágrafo único** – Cumpridas as exigências do “caput” deste artigo, o Diretor do DEMUTRAN expedirá o Laudo de Vistoria de Táxi, documento indispensável à instrução do requerimento de que trata o artigo 3º desta Lei.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 1.099 – Fls. 06

**Art. 19** – O veículo poderá ser substituído a qualquer tempo mediante requerimento que deve ser endereçado ao Diretor do DEMUTRAN do Município de Cajamar, observadas as seguintes condições:

- I) O veículo deve ser mais novo, ou de igual ano de fabricação do que o substituído;
- II) O veículo deve ser apresentado para vistoria no DEMUTRAN para obtenção do Laudo de Vistoria de Táxi;
- III) O veículo deve ser de propriedade do taxista, conforme estabelecido no artigo 14, I, desta Lei;

**Art. 20** – O veículo deverá ser substituído, obrigatoriamente, quando completar dez (10) anos de uso, contados a partir do ano de sua fabricação.

## CAPÍTULO V

### DAS TARIFAS

**Art. 21** – O valor a ser cobrado por quilômetro rodado fica estabelecido conforme o seguinte critério:

| DIAS                      | HORÁRIOS          | VALOR POR QUILOMETRO                    |
|---------------------------|-------------------|---|
| de segunda-feira a sábado | das 6 às 20 horas | R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) |
| de segunda-feira a sábado | das 20 às 6 horas | R\$ 2,00 (dois reais)                   |
| Domingos e feriados       | Qualquer horário  | R\$ 2,00 (dois reais)                   |
| Bandeirada (qualquer dia) | Qualquer horário  | R\$ 4,00 (quatro reais)                 |
| Porta-mala (bagagem)      | Qualquer horário  | R\$ 1,00 (um real)                      |
| Hora parada               | Qualquer horário  | R\$ 20,00 (vinte reais) (preço máximo)  |

★



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 1.099 – Fls. 07

§ 1º - O uso do porta-mala para o transporte de objetos que não tenham a característica de bagagem ensejará a negociação do valor a ser cobrado entre o condutor e o passageiro.

§ 2º - Será cobrado o valor correspondente à bandeirada quando a utilização do táxi, a partir do ponto inicial, não atingir um (1) quilômetro.

§ 3º - Quando o táxi ultrapassar o perímetro do Município de Cajamar, não havendo o retorno do passageiro ao ponto inicial, será acrescido ao valor apurado o percentual de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - Quando o itinerário solicitado envolver o pagamento de pedágio, o valor correspondente será pago pelo passageiro.

**Art. 22** – As tarifas serão reajustadas periodicamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Legislação Municipal vigente, de forma a assegurar a justa remuneração do capital empregado e a garantir a estabilidade econômico-financeira do serviço.

## CAPÍTULO VI

### **DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 23** – Os pontos de estacionamento serão os seguintes:

| Ponto | Nº de vagas | Local  |
|-------|-------------|--|
| 1     | 10          | Avenida Jordano Mendes – Jordanésia                            |
| 2     | 10          | Avenida Arujá - Jardim Maria Luiza                             |
| 3     | 5           | Av. Jordano Mendes esquina com Rua Rio de Janeiro – Jordanésia |
| 4     | 6           | Avenida Tenente Marques – Polvilho                             |
| 5     | 8           | Rua Creusa F.L. de Souza Araújo – Polvilho                     |
| 6     | 4           | Pátio interno do Hospital Regional – Polvilho                  |
| 7     | 6           | Rua Domingos Alonso Lopes (sacolão) Jordanésia                 |
| 8     | 6           | Avenida Etti – Jordanésia                                      |
| 9     | 2           | Pq. Empresarial Anhanguera (Km. 33 Rod. Anhanguera)            |



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 1.099 – FLS. 08

§ 1º – Os pontos de estacionamento previstos no “caput” deste artigo poderão ser modificados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para viabilizar economicamente a atividade.

§ 2º - Observados os requisitos do artigo 25 desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá criar novos pontos ou expedir novas autorizações.

**Art. 24** – Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos nele lotados, conforme constar nos respectivos Termos de Autorização para Táxi.

**Parágrafo único** – O taxista que abandonar o ponto de estacionamento por mais de noventa (90) dias sem prévia justificativa e sem motivo justo terá cassado automaticamente o seu Termo de Autorização para Táxi.

**Art. 25** – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá ampliar, extinguir ou reduzir o número de autorizações e de pontos de estacionamento, visando a viabilidade da atividade.

**Parágrafo único** – A ampliação de pontos e autorizações somente poderá ocorrer quando houver variação da quantidade de habitantes, apurada pelo Censo da fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nunca ultrapassando o número de um (1) táxi por cada mil habitantes.

## CAPÍTULO VII

### DOS DEVERES

**Art. 26** – São obrigações dos taxistas e dos motoristas  
auxiliares.





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 1.099 – Fls. 09

I - fornecer ao DEMUTRAN dados estatísticos e quaisquer informações que forem solicitadas pelas autoridades municipais para fins de controle e de fiscalização;

II - manter no interior do táxi o Termo de Autorização para Táxi e a tabela de tarifas;

III - Observar as regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro;

IV - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

V - Trajar-se adequadamente;

VI - Atender de forma indistinta os passageiros em seu táxi, exceto quando se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime ou no caso de pessoas embriagadas ou em estado que possa causar danos ao táxi;

VII - Manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

VIII - Não retardar propositadamente a marcha do veículo nem percorrer trajeto mais extenso ou demorado;

IX - Não cobrar tarifa acima daquela estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

X - Utilizar somente o veículo vistoriado e aprovado pelo DEMUTRAN;

XI - Não conduzir o táxi com mais de (4) passageiros;

XII - Não fazer qualquer tipo de manutenção ou teste no táxi no ponto de estacionamento, salvo a indispensável para levá-lo à oficina mecânica;

XIII - Não praticar qualquer tipo de jogo no ponto de estacionamento ou dentro do táxi;

XIV - Não praticar atos de comércio alheios à atividade no ponto ou no interior do táxi;

XV - Não ligar aparelho sonoro em volume que perturbe o passageiro ou que possa ser ouvido fora do táxi;

XVI - Não efetuar transporte de passageiros com características de serviço de lotação, especialmente com cobrança individual de tarifa.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.099 – Fls. 10

## CAPÍTULO VIII

### DAS TAXAS

**Art. 27** – Os taxistas do serviço de táxi, além de outros tributos previstos no Código Tributário Municipal, estão obrigados ao pagamento das seguintes taxas:

- I - pagamento do Termo de Autorização para Táxi: R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);
- II - do ponto de estacionamento: R\$ 70,00 (setenta reais);
- III - taxa para substituição de veículo: R\$ 20,00 (vinte reais);

## CAPÍTULO IX

### DAS PENALIDADES

**Art. 28** – A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e nos demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da autorização;
- IV - cassação do Termo de Autorização para Táxi.

**Art. 29** – Constatada a infração desta Lei e/ou de normas complementares, será lavrado auto de infração.

**Art. 30** – Cometidas, concomitantemente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI N° 1.099 – Fls. 11

**Art. 31** – A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de sanar a falta cometida.

**Art. 32** – As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos:

**I** - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente:

1ª falta: advertência;

2ª falta: multa de R\$ 100,00 (cem reais);

3ª falta: suspensão do Termo de Autorização para Táxi pelo prazo de cinco (5) dias;

4ª falta: cassação do Termo de Autorização para Táxi.

**II** - recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei:

1ª falta: advertência;

2ª falta: multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

3ª falta: suspensão do Termo de Autorização para Táxi pelo prazo de dez (10) dias;

4ª falta: cassação do Termo de Autorização para Táxi.

**III** - transitar com veículo em má condição de funcionamento, segurança, higiene e conservação:

1ª falta: advertência;

2ª falta: multa de R\$ 100,00 (cem reais);

3ª falta: suspensão do Termo de Autorização para Táxi até a apresentação do veículo já reparado para vistoria;

4ª falta: cassação do Termo de Autorização para Táxi.

**IV** - transportar passageiros sem utilizar a tabela de tarifas ou não observar a lotação máxima do veículo:

1ª falta: advertência;

2ª falta: multa de R\$ 100,00 (cem reais);

3ª falta: suspensão do Termo de Autorização para Táxi pelo prazo de vinte (20) dias;

4ª falta: cassação do Termo de Autorização para Táxi.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 1.099 – Fls. 12

V - retardar propositadamente a marcha do veículo e/ou fazer trajeto mais extenso ou desnecessário:

1ª falta: advertência;

2ª falta: multa de R\$ 80,00 (oitenta reais);

3ª falta: suspensão do Termo de Autorização para Táxi pelo prazo de dez (10) dias;

4ª falta: cassação do Termo de Autorização para Táxi.

VI - efetuar transporte remunerado de pessoas com veículo não vistoriado e autorizado pelo DEMUTRAN:

1ª falta: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2ª falta: multa aplicada em dobro;

3ª falta: cassação do Termo de Autorização para Táxi.

VII - utilizar o táxi como lotação no transporte de passageiros:

1ª falta: multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

2ª falta: multa aplicada em dobro;

3ª falta: cassação do Termo de Autorização para Táxi.

VIII - não portar o Termo de Autorização para Táxi:

1ª falta: advertência;

2ª falta: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

3ª falta: multa em dobro;

4ª falta: suspensão do Termo de Autorização para Táxi até a apresentação do documento.

IX - Fazer qualquer tipo de manutenção ou teste no táxi no ponto de estacionamento, praticar qualquer tipo de jogo ou atos de comércio no ponto do estacionamento ou dentro do táxi e/ou ligar aparelho sonoro que perturbe o passageiro ou que possa ser ouvido fora do táxi:

1ª falta: advertência;

2ª falta: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

3ª falta: multa em dobro;

4ª falta: suspensão do Termo de Autorização para Táxi pelo prazo de dez (10) dias;

5ª falta: cassação do Termo de Autorização para Táxi



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 1.099 – Fls. 13

X - Recusar apresentar os documentos solicitados pela fiscalização do DEMUTRAN:

1ª falta: advertência;

2ª falta: multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

3ª falta: suspensão do Termo de Autorização para Táxi até a apresentação dos documentos solicitados.

**Art. 33** – As penalidades serão aplicadas pelo DEMUTRAN ao taxista ou ao motorista auxiliar.

§ 1º - Considera-se reincidência a prática da mesma infração, por veículo, cometida dentro do período de 12 (doze) meses.

§ 2º - O valor das multas será reajustado na mesma data e de acordo com o mesmo percentual aplicado nas tarifas.

## CAPÍTULO X

### DOS RECURSOS E DOS JULGAMENTOS

**Art. 34** – O recurso contra a imposição de penalidades deverá ser endereçado e protocolizado no DEMUTRAN no prazo de quinze (15) dias contados da data da notificação feita pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento (AR) endereçada ao taxista ou através de publicação na imprensa local.

**Art. 35** – Para interpor recurso contra aplicação de penalidade pecuniária, não será obrigatório depósito prévio do valor correspondente.

**Art. 36** – O recurso, interposto pelo taxista ou pelo motorista auxiliar, será apreciado pelo DEMUTRAN, através de junta designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 1.099 – Fls. 14

**Art. 37** – Da decisão da junta mencionada no artigo anterior, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO XI

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 38** – O Departamento Executivo Municipal de Trânsito – DEMUTRAN exercerá a mais ampla fiscalização e procederá às vistorias e/ou diligências necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 39** – Através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas as conveniências do trânsito, poderão ser estabelecidos pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros de táxi em áreas previamente delimitadas.

**Art. 40** – Ficam isentos de taxa de licença para publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pelo DEMUTRAN, forem gravados para efeito de características especiais de identificação do táxi.

**Art. 41** – Os taxistas se obrigam a prestar serviços no período noturno sempre que o exigir o interesse público, podendo, para tanto, seguir escala rotativa de plantão que será elaborada pelo DEMUTRAN.

**Art. 42** – Se forem criados novos pontos de estacionamento, estes serão destinados somente a novos taxistas.

**Art. 43** – Em caso de desistência do exercício da atividade, o taxista, além de perder todos os direitos inerentes ao Termo de Autorização para Táxi, autorizará expressamente o DEMUTRAN a conceder nova autorização.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.099 – Fls. 15

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 44** – Os atuais taxistas terão o prazo de vinte e quatro (24) meses para adequarem os veículos às exigências contidas no artigo 16 desta Lei.

**Parágrafo único** – A exigência contida no artigo 17 desta Lei, deverá ser cumprida no prazo máximo de doze (12) meses.

**Art. 45** – O Termo de Autorização para Táxi não será expedido se não forem preenchidas todas as condições exigidas por esta Lei, em especial aquelas relativas ao taxista e ao motorista auxiliar.

§ 1º - O Termo de Autorização para Táxi poderá ser expedido condicionalmente se a certidão dos distribuidores criminais acusar a existência de crimes culposos, sem reincidência num período de três (3) anos, pendentes de decisão judicial.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o taxista deverá apresentar sentença absolutória transitada em julgado, sob pena de cassação do Termo de Autorização para Táxi.

**Art. 46** – A renovação do Termo de Autorização para Táxi, bem como do Alvará de Estacionamento deverá ser requerida anualmente até o dia 31 de janeiro ou até o último dia do mês seguinte ao do vencimento.

**Parágrafo único** – O requerimento de renovação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser instruído com os documentos elencados no artigo 14 desta lei e com o comprovante de recolhimento das taxas previstas no artigo 27.

**Art. 47** – Expirado o prazo para a protocolização do pedido de renovação do Termo de Autorização para Táxi, este será cancelado automaticamente.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 1.099 – Fls. 16

**Art. 48** – É vedado, dentro dos limites do Município de Cajamar-SP, aos taxistas de outras cidades e “veículos particulares”, angariar, aliciar, contatar, combinar, aceitar, passageiros, permitindo-se tão somente o desembarque dos transportados de outras localidades.

§ 1º - Ao infrator será imposta a mesma penalidade prevista no art. 32, VII desta Lei, o qual terá seu veículo apreendido para efetividade da pena, acrescentando-se, ainda, o valor referente às diárias (estadia-depósito de bem).

**Art. 49** - Fica concedida anistia aos taxistas que tiveram suas licenças cassadas em data anterior à vigência desta Lei, podendo requerer o Termo de Autorização para Táxi se preencherem os requisitos legais.

**Art. 50** – As demais condições necessárias para disciplinar o serviço de táxi, serão estabelecidas, por Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 51** - Ficam ratificadas as atuais autorizações para o transporte de passageiros por meio de táxi.

**Art. 52** – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 53** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 54** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 640, de 17 de junho de 1987.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 28 de novembro de 2003.

**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS**  
Diretor de Administração

*Publicada e registrada na secretaria da Diretoria de Administração a Prefeitura do município de Cajamar, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de 2003.*